



por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer neste Juízo e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 396, do Código de Processo Penal. Considerando que o acusado, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem que apresentasse a Resposta à Acusação, nem constituiu advogado, promovo ora a nomeação do Defensor Público atuante nesta Comarca ou de um Advogado dativo, em caso da ausência desta, para defendê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez a defesa apresentada, pautar-se audiência de instrução e julgamento. Demais providências pela Secretaria da Vara. Expeça-se o necessário. Defiro as providências requeridas pelo MP. Anote-se no sistema processual - PROJUDI - o recebimento da denúncia. Proceda-se à evolução de classe de inquérito policial para ação penal. Cumpra-se. Itacoatiara, 08 de Julho de 2020. Gonçalo Brandão de Sousa, Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Itacoatiara, Estado do Amazonas, aos 06 de outubro de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo:0000507-40.2020.8.04.4700
Classe Processual:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Ameaça
Acusado:WANDERLEY ARAÚJO DO NASCIMENTO
Vítima: MARIA IVANILDES ARAÚJO NASCIMENTO

DECISÃO - Vistos. Considerando o âmbito infrutífero das diligências realizadas para citação real do Réu WANDERLEY ARAÚJO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 361 c/c o art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cite(m)-se o(s) acusado(s) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) defesa(s) escrita(s) no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou de seu(s) defensor(es) constituído(s). A teor do art. 366 do Código de Processo Penal, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, se o acusado não comparecer, nem constituir advogado, determino a automática suspensão do processo e do prazo prescricional. Todavia, a suspensão não pode ocorrer por prazo indefinido. O marco temporal a ser tomado como limite é o mesmo previsto no art. 109, ou seja, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Desse modo, com base na interpretação sistemática do art. 109, Código Penal e da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, determino à Secretaria que se anote-se na autuação a data em que ocorrerá a prescrição em abstrato, tomando como último marco a data da suspensão do processo. Oportunamente, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado WANDERLEY ARAÚJO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a evasão do distrito da culpa, bem como a necessária garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Uma vez atingido o lapso temporal, aferido mediante certidão, retiro desde já a suspensão da prescrição, determinando o retorno do curso do processo, ocasião em que deverá ser remetido os autos Defensoria Pública Geral do Estado do Amazonas para apresentar manifestação processual no prazo legal. Após o prazo e não tendo ocorrido o cumprimento, certifique e encaminhe para o defensor ad hoc, dentre os advogados cadastrados na Comarca. Registre-se o decreto cautelar no Banco Nacional de Mandado de Prisão Preventiva – BNMP2. Altere-se a movimentação no Projudi. Cite-se a vítima por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que tomar ciência da decisão em desfavor de Wanderley Araújo do Nascimento em cerca da adoção das medidas protetivas. À Secretaria, para as providências legais subsequentes. Itacoatiara, 06 de Outubro de 2020. GONÇALO BRANDÃO DE SOUSA Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Itacoatiara, Estado do Amazonas, aos 21 de outubro de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo:0000517-21.2019.8.04.4700
Classe Processual:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crime de Tortura
Acusado: Juvenal Rodrigues Rolim e Outros
Vítima: Evanildo Lopes de Oliveira Filho

DECISÃO - Considerando o âmbito infrutífero das diligências realizadas para citação real do Réu JUVENAL RODRIGUES ROLIM, nos termos do art. 361 c/c o art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído. A teor do art. 366 do Código de Processo Penal, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, se o acusado não comparecer, nem constituir advogado, determino a automática suspensão do processo e do prazo prescricional. Todavia, a suspensão não pode ocorrer por prazo indefinido. O marco temporal a ser tomado como limite é o mesmo previsto no art. 109, ou seja, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Desse modo, com base na interpretação sistemática do art. 109, Código Penal e da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, determino à Secretaria que se anote-se na autuação a data em que ocorrerá a prescrição em abstrato, tomando como último marco a data da suspensão do processo. Uma vez atingido o lapso temporal, aferido mediante certidão, retiro desde já a suspensão da prescrição, determinando o retorno do curso do processo, ocasião em que deverá ser remetido os autos Defensoria Pública Geral do Estado do Amazonas para apresentar manifestação processual no prazo legal. Altere-se a movimentação no Projudi. À Secretaria, para as providências legais subsequentes. Itacoatiara, 15 de Setembro de 2021. GONÇALO BRANDÃO DE SOUSA Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Itacoatiara, Estado do Amazonas, aos 21 de outubro de 2021.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo:0000518-11.2016.8.04.4700
Classe Processual: Inquérito Policial
Assunto: Tráfico de Drogas
Acusado: André Xavier da Silva
Vítima: A Sociedade

DECISÃO - INTERLOCUTÓRIA Trata-se Ação Penal proposta em desfavor de ANDRÉ XAVIER DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta típica descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/06, supostamente praticado em 14/03/2016. Citado por edital,